



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10912.720076/2012-78
ACÓRDÃO	2001-008.701 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDEMIR GIBRIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO.

Salvo nos casos excepcionais, expressamente previstos em lei, o momento para o contribuinte apresentar as provas nas quais se fundamenta a defesa é o da apresentação da impugnação, sob pena de preclusão

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/BSB, acórdão nº 03-76.785, da 6ª Turma, fls. 121/126, julgada improcedente em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 23/28:

“(…)

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 23/28), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	11.507,94
Multa de Ofício (passível de redução)	8.630,95
Juros de Mora (calculado até 31/01/2012)	2.155,43
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/01/2012)	0,00
Total do Crédito Tributário	22.294,32

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 48.701,79. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em livro caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

O contribuinte apresentou impugnação em 27/03/2012 (fls. 02/03), afirmando que é contador e que recebeu proventos oriundos de rendimentos não assalariado e assim os declarou parte em rendimentos de pessoa física e parte em rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme o caso. Entende que as informações de valores recebidos no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica não pressupõe vínculo empregatício, pois, pode haver trabalhado não assalariado tomado de pessoa jurídica.

Transcreve legislação sobre rendimentos do trabalho, bem como sobre a dedução de livro caixa.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado à fiscalização para as providências de sua alçada, em razão do disposto no § 1º do art. 6-a da In RFB n.º 958 de 15/07/2009, incluído pela IN RFB 1061 de 04/08/2010 publicada no DOU de 05/08/2010.

No Termo Circunstanciado (fls 34/38), a Autoridade Fiscal manteve a glosa de livro caixa em razão da falta de apresentação do livro caixa, afirmando que não há DIRF correspondente aos rendimentos declarados e que não foram anexadas as despesas correspondentes integrantes do livro caixa.

O Despacho Decisório de fls. 39 deferiu a proposta de manutenção total da exigência. Devidamente cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, em 22/06/2016 (fls. 41), o contribuinte apresentou manifestação em 22/07/2016, ratificando os termos de sua defesa. Aduz que não tem vínculo empregatício com as fontes pagadoras, pois presta serviços como contador autônomo, tendo informado os rendimentos recebido no campo de pessoa jurídica ou física, conforme o caso, uma vez que não há campo para diferenciar os valores oriundos de trabalho assalariado e não assalariado.

Ressalta que no ano de 2009 recebeu notificação nos mesmos termos e após a apresentação de SRL foi feita a retificação e cancelamento do lançamento.

Acrescenta que em momento algum a Receita contestou a origem ou desqualificou as despesas lançadas, também não tendo solicitado diligências ou apresentação de documentos comprobatórios (livro caixa).

Ressalta que a Autoridade Fiscal aceitou a dedução de livro caixa no limite dos rendimentos de pessoa física.

Entende que, ao contrário do informado no termo circunstanciado, não lhe cabia comprovar a escrituração do livro caixa, pois esse fato, em momento algum, foi contestado pelo fisco. Continua afirmando que ainda que tivesse apresentado o livro caixa em nada mudaria o entendimento do Fiscal, que fundamentou a glosa no fato do declarante ter recebido proventos de pessoa jurídica, somente podendo deduzir as despesas no livro caixa até o limite recebido de pessoa física.

Acrescenta que manter o lançamento sob o fundamento que o declarante não apresentou o livro caixa e comprovantes é no mínimo contraditório, senão carente de fundamento legal. Com intuito de mostrar sua boa fé informa que anexa seu livro caixa.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

(...)"

O acórdão citado foi devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2017, fls. 130, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2017, fls. 131, Recurso Voluntário, fls. 131/150, juntamente acostando os documentos que foram adunados às fls. 152/243, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a- Repisa os mesmos argumentos que foram expendidos na sua peça impugnatória;
- b- Repisa que a matéria objeto da exação tributária se refere à glosa dos gastos no livro caixa;
- c- Cita o fundamento fático do lançamento tributário;
- d- Repisa que já teria esclarecido que exerce a profissão de Contador;
- e- Tece comentários acerca do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, indicando o que entende como inconsistências do sistema, inclusive colacionando fotos das fichas do programa gerador do Imposto de Renda;
- f- Entende que as informações foram apresentadas de forma clara e que não existe nenhuma ilegalidade na sua declaração que mereça reforma;
- g- No mérito, inicia transcrevendo excertos da legislação constante do Decreto 3000/99, artigo 45 e 75;
- h- Informa que não tem vínculo empregatício com as fontes pagadoras, mas sim, lhes presta serviços como contador autônomo;
- i- Que os seus rendimentos foram devidamente declarados no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas ou física, conforme o caso, pois seria o único campo disponível da DIRPF;
- j- Que a aposição dos valores percebidos declarados no mencionado campo não pressupõe qualquer vínculo empregatício;
- k- Que inexistia no programa gerador do Imposto de Renda nenhum campo para declaração de rendimentos não assalariados;
- l- Cita excertos da decisão de primeira instância;

m- Que não teria sido em momento algum intimado a apresentar quaisquer documentos;

n- Que visando contribuir com a busca da verdade material faz juntar ao seu recurso voluntário os contratos de prestação de serviços.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

Reside a presente lide unicamente com relação ao montante da exação apurada pela autoridade lançadora tipificada como sendo dedução indevida de Despesas do Livro Caixa no montante de R\$ 48.701,79, representado pela diferença entre o montante global considerado pelo ora recorrente em sua DAA ao ano-calendário 2009, fls. 22, em cotejamento com aquele montante lançados a título de rendimentos recebidos de pessoa física, R\$ 5.140,00, vide fls. 17.

A autoridade lançadora assim deixou devidamente fundamentada as razões que nortearam do lançamento ora sendo objurgado, fls. 25:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ *****48.701,79 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Enquadramento Legal:

Art. 6.º da Lei nº 8.134/90; arts. 4.º e 8.º, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 75, 76 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

3. Mérito

3.1. Dedução indevida de Despesas escrituradas no Livro Caixa. Preclusão do prazo para a apresentação dos documentos

Ao arrostar a matéria quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado em suas razões de decidir, verbis:

“(…)

Voto

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento decorrente da infração de dedução indevida de livro caixa.

Após análise dos autos pela Autoridade Fiscal, foi mantido o lançamento. A Autoridade Fiscal no Termo Circunstanciado manteve a glosa de livro caixa, considerando que não restou comprovada as deduções das despesas escrituradas no livro caixa, pois o contribuinte não apresentou o livro caixa, bem como a documentação comprobatória das despesas.

No que tange ao direito à dedução das despesas a título de Livro Caixa, o Decreto 3.000/99, assim dispõe, *in verbis*:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(…)

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(…)

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º-O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º-O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

(…)

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que uma vez recebidos rendimentos do trabalho não-assalariado, com o fito de subtrair da receita proveniente de tal atividade profissional os itens enumerados nos incisos acima transcritos, pode o contribuinte lançar mão da dedução a título de livro caixa. Caso contrário, se

assalariado o trabalho, mesmo que eventualmente realizadas as despesas, não pode o contribuinte deduzi-las dos rendimentos respectivos.

No termo circunstanciado, a Autoridade Fiscal manteve a glosa em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar o Livro Caixa devidamente escriturado acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Após emissão do Despacho Decisório, o contribuinte anexa aos autos livro caixa.

Ocorre que compulsando os autos, observa-se que não há elemento comprobatório de que houve investigação da Autoridade Fiscal junto ao contribuinte, solicitando a apresentação do livro caixa ou dos documentos comprobatórios das despesas informadas.

A Autoridade Fiscal, ao optar pela formalização da pretensão fiscal sem a audiência do contribuinte, assumiu o ônus inerente à causa por ela unicamente suposta como determinante à promoção do lançamento, qual seja, a percepção de rendimentos havidos integralmente sob vínculo empregatício (fl. 25):

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em livro caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, esta sendo glosado o valor de R\$ 48.701,79 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

A glosa efetuada, conforme se constata da notificação de lançamento de fls. 23/28, decorreu do não cabimento do total da dedução com Livro Caixa declarada, haja vista o limite imposto pela legislação, relacionado à percepção de rendimentos do trabalho não-assalariado.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à natureza da relação estabelecida com as fontes pagadoras dos rendimentos oferecidos pelo contribuinte à tributação. Se presente o vínculo empregatício ou não, se assalariado ou não-assalariado o trabalho.

A partir da informação de que os rendimentos são recebidos de pessoa jurídica, não se pode de pronto afirmar são provenientes da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Não é porque o contribuinte somente oferecera à tributação rendimentos recebidos de pessoas jurídicas que se vê impossibilitado de deduzir despesas a título de livro-caixa.

O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 ao dispor sobre deduções permitidas afirma que **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.**

Assim, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de livro caixa, deve fazer prova que recebeu rendimentos que, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

No caso em análise, tendo sido glosadas as despesas de livro caixa em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em livro caixa em valor superior ao

total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, deveria o contribuinte comprovar que os rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica foram decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

O contribuinte em sua defesa e também na sua manifestação posterior ressaltou que o fundamento da glosa foi o fato de não ter comprovado o recebimento de rendimentos sem vínculo empregatício em valor suficiente para a dedução total de livro caixa. No entanto, mesmo ciente da motivação, o contribuinte não traz aos autos documentos que comprovem que os rendimentos oferecidos à tributação em sua declaração no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

O contribuinte comprova nos autos sua condição de contador autônomo, mas esse fato por si só não é suficiente para comprovar que os rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Não há nos sistemas da Receita Federal DIRF emitida em nome do contribuinte referente a trabalho sem vínculo empregatício, nem tampouco, trouxe o contribuinte aos autos contrato de prestação de serviços com as fontes pagadoras declaradas, declaração das empresas ou qualquer outro documento que comprovasse a natureza dos rendimentos declarados como recebidos das pessoas jurídicas.

Dessa forma, considerando a motivação da glosa da presente notificação, inexistindo nos autos ou nos sistemas da Receita Federal documentos que comprovem que os rendimentos declarados pelo contribuinte como recebidos de pessoa jurídica são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, é de se manter a glosa.

Por fim, impende deixar em relevo que esta Decisão não adentrou a questão da dedutibilidade das despesas lançadas no Livro Caixa, vez que o litígio cinge-se ao direito à dedução em função do tipo de rendimentos percebidos e não à correção dos gastos pleiteados.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário anulado.

(...).”

No presente caso, os documentos comprobatórios, quando exigidos, não foram exibidos. Também não o foram no momento da Impugnação, só surgindo nos autos quando da apresentação do Recurso Voluntário, vide documentos que se encontram devidamente colacionados às fls. 152/243.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, e que precede a etapa do litígio, é a fase na qual a autoridade fiscal procede às medidas preparatórias para definir se haverá ou não lançamento tributário. A autoridade fiscal coleta provas, por meio de investigação interna do Órgão Fazendário e por meio de informações solicitadas ao contribuinte por meio de intimações. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e apresenta provas documentais que as sustentem.

Sendo assim, o fiscalizado pode apresentar provas documentais durante a ação fiscal, quando para tal regularmente intimado, e no momento da apresentação da Impugnação, tal como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se

a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se

a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Excepcionalmente, o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da Impugnação, desde que ocorridas determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º. Isto significa dizer que é possível a juntada de provas após a Impugnação, mas somente em circunstâncias excepcionais, nele previstas, e desde que requerida à autoridade julgadora mediante petição na qual se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4.º.

A definição dos momentos processuais nos quais as provas podem ser apresentadas por ambas as partes, fiscalização e fiscalizado, visa a evitar, principalmente, medidas protelatórias e o tumulto processual. Não se pode, destarte, ignorar os prazos previstos na lei para a apresentação das provas, sob pena de preclusão.

Ao tratarem do tema, em seu artigo intitulado “Aspectos polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal” (In: NEDER, Marcos Vinícius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita (coord.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010), Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini assim explicam:

“[...] o Processo Administrativo Fiscal prevê a concentração dos atos probatórios em momentos pré-estabelecidos, tanto no que diz respeito à instrução probatória por parte do Fisco como por parte do contribuinte, estabelecendo-se assim a necessária preclusão.

O estabelecimento de um prazo, em regra, consiste em determinar um período em que o ato processual pode ser validamente praticado, ou a delimitação de tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando o andamento do processo.”

A questão da não juntada dos documentos já havia sido assinalada para o ora recorrente no momento em que a autoridade preparadora fez a análise prévia dos termos da sua impugnação por meio do Termo Circunstanciado de fls. 34/39, quando apontou no momento da manutenção da exação ora objeto do presente recurso voluntário:

“(…)

Em sua impugnação, o contribuinte limita-se a informar que sua atividade profissional é de contador, citando a Lei correspondente, junta Certificado de Regularidade do CRC-PR, folhas 04, mas não corrobora com o livro caixa correspondente, para factualmente demonstrar que a glosa é indevida. De concluir, que na análise da documentação apresentada, verifica-se que não assiste razão ao impugnante.

Portanto, a Notificação de Lançamento é procedente, devendo ser mantida nos valores declarados pelo contribuinte e alterados pelo MF.

(…).”

Na Impugnação, a contribuinte alegou discordar dos valores lançados; todavia, não explicou os motivos de sua discordância e, mais uma vez, nada acostou aos autos que pudesse sustentar sua alegação.

No Recurso Voluntário, a contribuinte fez anexar aos autos os documentos às fls. 152 a 243. No entanto, ao apresentar essas provas documentais fora do prazo legal, não demonstrou e muito menos fundamentou a ocorrência de qualquer uma das circunstâncias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para demonstrar uma eventual excepcionalidade de sua situação. Por esse motivo, não é possível afastar o comando do caput do artigo 16 do mencionado diploma legal, para o fim de levar em conta as provas apresentadas extemporaneamente, em virtude de não terem sido preenchidos os requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do seu § 4.º.

Não é outro o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tal como manifestada no Acórdão cuja ementa a seguir transcreve-se:

QUESTÃO PROCESSUAL – MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS – PRECLUSÃO – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto n.º. 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º. 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material. (Acórdão CSRF/0305.210, de 12/02/2007)

Diante da situação configurada nos autos deste processo, desconsideram-se, na presente análise, os documentos juntados às fls. 152 a 243, por não ter ficado comprovada a ocorrência de pelo menos uma das situações de excepcionalidade previstas nas alíneas “a”, “b” ou

“c” do § 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Na hipótese, o direito da contribuinte de apresentar provas no Processo Administrativo Fiscal precluiu com a entrega da Impugnação.

Destarte, nada mais trazendo aos autos o ora recorrente, tomando como espeque o quanto disposto no artigo 114, § 12, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, concordo com as razões de decidir constantes no corpo do voto condutor do julgado proferido pela autoridade de piso ao arrostar a presente matéria.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, sem prejuízo de que a autoridade lançadora venha a proceder com a revisão de ofício o lançamento ora sendo vergastado, se assim entender pertinente, à luz da documentação carreada aos autos.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima